



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE  
TELECOMUNICAÇÕES  
COORDENAÇÃO DE PROCEDIMENTOS REGULATÓRIOS  
SAUS, QUADRA 6, BLOCO H, 6º ANDAR, ALA NORTE - BRASÍLIA/DF - CEP 70.070-940 - (61) 2312-  
2062

---

**PARECER n. 01432/2015/PFE-ANATEL/PGF/AGU**

**NUP: 53500.017941/2015-01**

**INTERESSADOS: ANATEL - SOR - SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGA E RECURSOS À  
PRESTAÇÃO**

**ASSUNTO: DIREITO DE EXPLORAÇÃO DE SATÉLITE**

**EMENTA:** 1. Proposta de realização de Consulta Pública no que concerne à solicitação de uso das faixas de frequências da banda Ku do Plano do Apêndice 30B do Regulamento de Radiocomunicações da UIT associadas ao Direito de Exploração de Satélite Estrangeiro referente ao satélite IS-29, na posição 50°W. 2. Considerações da Procuradoria.

**1. RELATÓRIO.**

1. Trata-se de proposta de realização de Consulta Pública no que concerne à solicitação de uso das faixas de frequências da banda Ku do Plano do Apêndice 30B do Regulamento de Radiocomunicações da UIT associadas ao Direito de Exploração de Satélite Estrangeiro referente ao satélite IS-29, na posição 50°W.

2. Para fins de relato, vale transcrever os itens 5.1.1 e 5.1.2 do Informe nº 42/2015-ORER/SOR, de 28 de outubro de 2015, fls. 2/4:

5.1.1. A empresa Intelsat License LLC, doravante denominada Intelsat LLC, por meio de seu representante legal Intelsat Brasil Ltda., protocolizou ante a Anatel solicitação de direito de exploração de satélite estrangeiro concernente ao satélite IS-29e, na posição orbital 50°W, nas faixas de frequências não planejadas 3700 a 4200 MHz (enlace de descida) e 5925 a 6425 MHz (enlace de subida), denominadas banda C, 10,95 a 11,2 GHz, 11,45 a 11,95 GHz (enlace de descida) e 13,75 a 14,5 GHz (enlace de subida), denominadas banda Ku, e nas faixas de frequências 10,7 a 10,95 GHz, 11,2 a 11,45 GHz (enlace de descida) e 12,75 a 13,25 GHz (enlace de subida) do Plano do Apêndice 30B do Regulamento de Radiocomunicações da UIT, denominadas banda Ku planejada.

5.1.2. O mencionado pedido de direito de exploração de satélite estrangeiro deu origem ao

Processo nº 53500 010096/2014, o qual foi encaminhado pela Gerência de Outorga e Licenciamento de Estações à Gerência de Espectro, Órbita e Radiodifusão para avaliação quanto à submissão do pleito à Consulta Pública, considerando a indicação de utilização de faixas de frequências do Apêndice 30B do Regulamento de Radiocomunicações da UIT, bem como para manifestação em relação à coordenação do satélite IS-29e com as redes brasileiras.

3. A área técnica analisou o caso, por meio do Informe nº 42/2015-ORER/SOR, e concluiu o seguinte:

6.1. Tendo em vista que a solicitação de direito de exploração de satélite estrangeiro ora em questão envolve o uso de faixas de frequências planejadas e que o resultado da análise técnica não indicou potencial de interferência entre o satélite IS-29e e os *allotments* brasileiros nem às modificações de *allotments* e de sistemas adicionais em nome do Brasil nas faixas de frequências do Plano do Apêndice 30B em análise pelo Bureau até essa data, em conformidade com o disposto no Regulamento do Direito de Exploração de Satélite, propõe-se, ouvida a Procuradoria Especializada da Anatel, a realização de Consulta Pública para receber comentários do público em geral quanto à intenção de a Anatel conferir o Direito de Exploração de Satélite Estrangeiro associado às faixas de frequências 10,7 a 10,95 GHz, 11,2 a 11,45 GHz e 12,75 a 13,25 GHz do Plano do Apêndice 30B do Regulamento de Radiocomunicações da UIT, na posição orbital 50°W, à empresa Intelsat License LLC.

6.2. Assim, submete-se para consideração e deliberação do Superintendente de Outorga e Recursos à Prestação a presente proposta de Consulta Pública.

4. É, em breves linhas, o relato. Passa-se a opinar.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO.

### 2.1 Da Consulta Pública.

5. Nesse ponto, a área técnica consignou o seguinte:

5.2.1. No que concerne à conferência de direito de exploração de satélite estrangeiro, à Agência foi dada a prerrogativa de realizar Consulta Pública com o objetivo de determinar se é de interesse público conferir o direito de exploração de satélite estrangeiro requerido, conforme previsão contida no art. 11 do Regulamento do Direito de Exploração de Satélite, aprovado pela Resolução nº 220, de 5 de abril de 2000.

5.2.2. A esse respeito, nos casos em que a solicitação de direito de exploração de satélite estrangeiro envolve o uso de faixas de frequências planejadas, como se trata do pedido ora em questão, a Anatel tem realizado essa consulta pública, no intuito de submeter a comentários do público em geral a intenção de conferir o direito de exploração de satélite associado às faixas de frequências planejadas.

6. Assim é que propôs a realização de Consulta Pública pelo própria Superintendência de Outorga e Recursos à Prestação, que detém competência para propor a conferência de direito de exploração de satélite, nos termos do Regimento Interno da Anatel.

7. Pois bem. De fato, nos termos do art. 11 do Regulamento do Direito de Exploração de Satélite,

aprovado pela Resolução nº 220, de 5 de abril de 2000, estabelece que "a Agência poderá realizar consulta pública para determinar se é de interesse público conferir o direito de exploração de satélite estrangeiro requerido".

8. Ou seja, tal dispositivo faculta a realização de Consulta Pública, não havendo qualquer óbice a sua realização, pelo contrário, é até mesmo recomendável que haja consulta pública para que a Agência verifique se é de interesse público a conferência do direito de exploração de satélite requerido.

9. Quanto à realização de Consulta Pública, de bom alvitre transcrever os artigos pertinentes do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013, *verbis*:

Art. 59. A Consulta Pública tem por finalidade submeter minuta de ato normativo, documento ou matéria de interesse relevante, a críticas e sugestões do público em geral.

§ 1º A Consulta Pública pode ser realizada pelo Conselho Diretor ou pelos Superintendentes, nas matérias de suas competências.

§ 2º A Consulta Pública será formalizada por publicação no Diário Oficial da União, com prazo não inferior a 10 (dez) dias, devendo as críticas e as sugestões serem apresentadas conforme dispuser o respectivo instrumento deliberativo.

§ 3º A divulgação da Consulta Pública será feita também na página da Agência na Internet, na mesma data de sua publicação no Diário Oficial da União, acompanhada, dentre outros elementos pertinentes, dos seguintes documentos relativos à matéria nela tratada:

I - informes e demais manifestações das áreas técnicas da Agência;

II - manifestações da Procuradoria, quando houver;

III - análises e votos dos Conselheiros;

IV - gravação ou transcrição dos debates ocorridos nas Sessões ou Reuniões em que a matéria foi apreciada;

V - texto resumido que explique de forma clara e suficiente o objeto da consulta.

§ 4º As críticas e as sugestões encaminhadas e devidamente justificadas deverão ser consolidadas em documento próprio a ser enviado à autoridade competente, anexado aos autos do processo administrativo da Consulta Pública, contendo as razões para sua adoção ou rejeição, e permanecerá à disposição do público na Biblioteca e na página da Agência na Internet.

§ 5º Os pedidos de prorrogação de prazo de Consulta Pública serão decididos pelo Superintendente nas matérias de sua competência e, aqueles relativos a matérias sob a competência do Conselho Diretor, distribuídos ao Conselheiro Relator do processo submetido à Consulta Pública, exceto quando a ausência deste prejudicar a análise tempestiva do pedido, caso em que deverá ser realizado sorteio da matéria, nos termos do art. 9º deste Regimento.

§ 6º Na fixação dos prazos para a apresentação de críticas e sugestões às Consultas Públicas, a Agência deverá considerar, entre outros, a complexidade, a relevância e o interesse público da matéria em análise.

10. Consoante se depreende da norma regente supramencionada, a presente proposta será submetida à Consulta Pública na condição de documento de interesse relevante, tendo em vista não possuir caráter normativo, conforme faculta o art. 11 do Regulamento de Direito de Exploração de Satélite.

11. Frise-se, nesse ponto, que, considerando que não se trata de ato normativo, não há óbice a que a

Consulta Pública seja realizada pela Superintendência responsável, *in casu* a Superintendência de Outorga e Recursos à Prestação. É o que se depreende, a *contrario sensu*, do disposto no parágrafo único do art. 40 do Regimento Interno da Anatel:

Art. 40. A Agência manifestar-se-á mediante os seguintes instrumentos:

(...)

VII - Consulta Pública: expressa decisão que submete proposta de ato normativo, documento ou assunto a críticas e sugestões do público em geral;

(...)

Parágrafo único. A Resolução, a Súmula, o Acórdão e a Consulta Pública de minuta de ato normativo são instrumentos deliberativos de competência exclusiva do Conselho Diretor.

(grifos acrescidos)

12. Aliás, o próprio § 1º do art. 59 do Regimento Interno da Anatel, prevê a possibilidade de que a Consulta Pública seja realizada pelos Superintendentes, nas matérias de suas competências. No mesmo sentido, dispõe o art. 242, inciso IV, *verbis*:

Art. 242. São competências comuns aos Superintendentes:

(...)

IV - expedir Consulta Pública ou Interna, no âmbito de sua competência;

13. Dessa feita, não se vislumbra qualquer óbice à realização de Consulta Pública pela própria Superintendência de Outorga de Recursos à Prestação, que detém competência para "propor a conferência de direito de exploração de satélite, decorrente de procedimento licitatório ou não", nos termos do inciso IX do art. 156 do Interno da Anatel (cabendo ao Conselho Diretor a conferência do Direito de Exploração de Satélite, nos termos do art. 133, IX do Regimento Interno da Anatel). Trata-se de realização de Consulta Pública, no âmbito de sua competência, conforme permitem o art. 59, § 1º, e o art. 242, inciso IV, do Regimento Interno da Anatel.

14. A Consulta Pública serve como fórum apropriado ao recolhimento e à ponderação sobre as diversas possíveis manifestações formuladas por indivíduos e grupos sociais interessados no tema específico. Na interpretação de Floriano de Azevedo Marques Neto[1], os entes públicos incumbidos de exercer a regulação estatal sobre um determinado setor da economia devem ser concebidos com ampla transparência e permeabilidade, sem descuidar de certa neutralidade. A permeabilidade se revela no diálogo permanente, transparente e aberto do regulador com os agentes sujeitos à regulação.

15. Alexandre Santos de Aragão[2] explica que os espaços públicos de discussão foram criados como mecanismos de legitimação do processo decisório, no intento de reduzir o déficit democrático da regulação administrativa. Vê-se, pois, que o viés democrático é impingido às instituições públicas na medida em que nelas se abrem espaços destinados à manifestação do indivíduo, no exercício do direito de sua cidadania.

16. É de se concluir, portanto, pela possibilidade de submissão da proposta em tela ao procedimento de Consulta Pública, arrolado pelo artigo 59 do Regimento Interno da Agência. Mencione, por fim, a necessidade de divulgação da Consulta Pública e dos elementos pertinentes também na página da Anatel na Internet, nos moldes do § 3º do mesmo dispositivo.

17. Observa-se, ainda, que a área técnica consignou, no item 5.1.2 do Informe nº 42/2015-ORER/SOR, que o pedido de direito de exploração de satélite estrangeiro apresentado pela Intelsat deu origem ao processo nº 53500.010096/2014. É recomendável, no entanto, que tal pedido e os documentos a ele atinentes também sejam juntados aos presentes autos, de modo a instruí-lo, já que se trata de proposta de Consulta Pública por meio do qual a Agência visa justamente verificar o interesse público de conferir o direito de exploração do

satélite estrangeiro requerido.

18. No caso de eventual pedido de sigilo em relação à documentação ou parte dela, tal questão deve ser previamente apreciada pela Agência.

19. Por derradeiro, nesse ponto, cumpre consignar que, como o corpo técnico optou pela realização de consulta pública, devem ser observadas todas as regras relativas a este procedimento.

## **2.2 Do regime jurídico para conferência do direito de exploração de satélite estrangeiro.**

20. Nesse ponto, a área técnica, no Informe nº nº 42/2015-ORER/SOR, consignou o seguinte:

5.2.10. Além dos aspectos abordados nos itens anteriores, cabe observar que satélite estrangeiro é aquele que utiliza recursos de órbita e espectro coordenados e notificados por outros países. Ou seja, o procedimento de coordenação e notificação ante a UIT da rede de satélite correspondente ao satélite estrangeiro é realizado por outra Administração, assim como o instrumento pertinente (outorga) para a construção, lançamento e operação daquele satélite, na posição orbital e faixas de frequências associadas, é expedido por outro país.

5.2.11. Entretanto, o provimento da capacidade de satélite estrangeiro sobre o território de outros países está sujeito à regulamentação de cada um desses países.

5.2.12. Assim, diferentemente da conferência de direito de exploração de satélite brasileiro, que segue um processo licitatório, para o caso do satélite estrangeiro, cabe regulamentar como se dará a comercialização da capacidade satelital sobre o território brasileiro, conforme prevê a Lei Geral de Telecomunicações e as disposições do Regulamento de Direito de Exploração de Satélite.

5.2.13. Para a obtenção do direito de exploração de satélite estrangeiro e uso das radiofrequências associadas, a proprietária do segmento espacial ou a pessoa que detém o direito de operá-lo, total ou parcialmente, deve atender os requisitos previstos no Capítulo IV do Regulamento de Direito de Exploração de Satélite.

5.2.14. Vale mencionar que a Procuradoria Federal Especializada na Anatel, quando da realização da última consulta pública sob o mesmo tema, em sua análise incluiu aspectos relacionados ao regime jurídico, entendendo que “a regulamentação em tela quanto à conferência de direito de exploração de satélite estrangeiro denota não haver aplicabilidade do regime jurídico referente à licitação, nos moldes da Resolução 65/98”, conforme Parecer nº 37/2013/DFT/PFE-Anatel/PGF/AGU datado de 8 de abril de 2013.

21. Pois bem. De acordo com o Regulamento sobre o Direito de Exploração de Satélite para Transporte de Sinais de Telecomunicações, aprovado pela Resolução nº 220, de 05 de abril de 2000, o Direito de Exploração de Satélite Estrangeiro para transporte de sinais de telecomunicações é aquele que permite o provimento de capacidade de satélite estrangeiro no Brasil e o uso das radiofrequências destinadas à telecomunicação via satélite e, se for o caso, ao controle e monitoração do satélite.

22. O Satélite Estrangeiro, por sua vez, é aquele que utiliza recursos de órbita e espectro radioelétrico coordenados ou notificados por outros países.

23. Os requisitos a serem atendidos pela interessada para obtenção do Direito de Exploração de Satélite Estrangeiro encontram-se dispostos no artigo 12 da Resolução nº 220/2000, o qual preconiza:

### **Capítulo IV**

## Do Direito de Exploração de Satélite Estrangeiro

[...]

Art. 12 Para obtenção de direito de exploração de satélite estrangeiro, a proprietária do segmento espacial ou a pessoa que detém o direito de operá-lo, total ou parcialmente, deverá atender os seguintes requisitos:

I – formalização junto à Agência da indicação de seu representante legal no Brasil e do seu comprometimento de manter essa informação atualizada e de prover a capacidade do segmento espacial somente através do representante indicado;

II – obtenção de reconhecimento, pela Agência, da realização de prévia coordenação técnica com a administração brasileira dos parâmetros orbitais e radiofrequências associadas, conforme procedimentos do Regulamento de Radiocomunicações da UIT;

III – apresentação das informações técnicas simplificadas relativas ao sistema de satélite, indicando seus possíveis usos, parâmetros orbitais, faixas de frequências a serem utilizadas e área geográfica de cobertura, entre outras julgadas relevantes;

IV – apresentação de documento, expedido pelo órgão competente, que demonstre as condições de uso do segmento espacial que foram autorizadas no país de origem;

V - observância das condições legais, regulamentares e normativas para exploração de satélite, no que couber e, em especial, do disposto no Capítulo VIII;

VI - pagamento, por seu representante legal no País, pelo direito de exploração de satélite estrangeiro e uso das radiofrequências associadas, de valor fixado pela Agência, considerando o disposto no art. 14.

Parágrafo único. O representante legal referido neste artigo deverá ser empresa constituída segundo as leis brasileiras, com sede e administração no País, devendo fazer comprovação desta condição, aplicando-se, no que couber, o disposto no Capítulo II do Título IV do Regulamento de Licitação para Concessão, Permissão e Autorização de Serviço de Telecomunicações e de Uso de Radiofrequências.

24. Importa ressaltar ainda que o direito de exploração de satélite estrangeiro e do uso das radiofrequências associadas, conforme dispõe o art. 12, inciso VI, da Resolução nº 220/2000, requer o pagamento, pelo seu representante legal no País, de valor fixado pela Agência. Desta maneira, deve a área técnica, no momento oportuno, proceder aos cálculos do preço público pelo direito de exploração do satélite estrangeiro, inclusive quando houver a sua prorrogação. Nessa toada, quanto ao dever de pagamento do preço público pelo direito de exploração de satélite estrangeiro, verifica-se serem aplicáveis os seguintes dispositivos da Resolução nº 220/2000:

Art. 14. A Agência fixará os valores a serem pagos pelo direito de exploração de satélite estrangeiro e uso das radiofrequências associadas, conforme regulamentação específica.

Art.18 A prorrogação do prazo implicará pagamento pelo direito de exploração de satélite estrangeiro e uso das radiofrequências associadas, conforme regulamentação específica.

25. Ademais, os regramentos para a conferência do Direito de Exploração de Satélite Estrangeiro estão ainda elencados no artigo 11 e seguintes, sendo de destacada relevância a possibilidade de realização de Consulta Pública para a conclusão do processo, analisando-se se atende, ou não, ao interesse público, a conferência desse direito, assim como também é possível a realização de Consulta Pública quanto ao interesse público no uso das radiofrequências associadas, quando a prévia coordenação técnica com a administração

brasileira dos parâmetros orbitais e radiofrequências associadas não estiver ultimada.

26. Ainda inserida na questão de avaliação do interesse público primordial na aprovação do direito em questão, a Anatel também poderá proceder a uma análise de reciprocidade com relação ao país cuja administração é responsável pela coordenação ou notificação do satélite estrangeiro (artigo 15), a fim de decidir pela conferência ou não do direito de exploração em tela.

27. É o que se verifica em cotejo dos dispositivos adiante alinhados:

Art. 11 A Agência poderá realizar consulta pública para determinar se é de interesse público conferir o direito de exploração de satélite estrangeiro requerido.

[...]

Art. 13 No caso em que a coordenação de que trata o inciso II do art. 12 não esteja concluída, a Agência poderá realizar consulta pública, concomitante àquela referida no art. 11, para decidir se é de interesse público o uso das radiofrequências associadas.

§1º A Agência poderá determinar ações e prazos a serem cumpridos, estando a manutenção do direito de exploração de satélite estrangeiro sujeita à implementação dos resultados obtidos no acordo de coordenação.

§ 2º Na hipótese de não se chegar a um acordo de coordenação, a Agência poderá extinguir o direito de exploração de satélite conferido.

[...]

Art. 15 A Agência, antes de conferir o direito de exploração de satélite estrangeiro, poderá considerar aspectos relativos à reciprocidade de tratamento com respeito a satélites e prestadores brasileiros de serviços de telecomunicações no país cuja administração é responsável pela coordenação ou notificação do satélite estrangeiro.

28. Observa-se, em exame de todos os dispositivos que tratam do direito de exploração de satélite estrangeiro, e diferentemente do processo para conferir o direito de exploração de satélite brasileiro, que os pressupostos para a conferência do Direito de Exploração de Satélite Estrangeiro não envolvem a realização de chamamento público, tampouco a realização de licitação.

29. Cumpre alinhar, nesse sentido, que no Capítulo IV, destinado ao Satélite Estrangeiro, constou expressamente quais os dispositivos que seriam a ele aplicáveis de modo complementar. Foi o que se previu em seu artigo 21:

#### **Capítulo IV**

##### **Do Direito de Exploração de Satélite Estrangeiro**

[...]

Art. 21 Aplicam-se, no que couber, os dispositivos dos Capítulos VI, VII, IX, e XI.

30. Nessa esteira, restou excluída, portanto, a aplicação subsidiária das normas previstas no Capítulo V da Resolução nº 220/2000, que cuida do Processo para Conferir o Direito de Exploração de Satélite Brasileiro, o qual, por sua vez, traz as Seções II e III, que tratam, respectivamente, da Inexigibilidade de Licitação e do Procedimento Licitatório. Ou seja, houve, propositadamente, na Regulamentação em voga, a exclusão do regime de realização de certame licitatório para a conferência do direito de exploração de satélite estrangeiro, de onde se deduz que o mesmo, a ele, não é aplicável.

31. Esse entendimento igualmente pode ser extraído da própria Resolução nº 65, de 29 de outubro de

1998, a qual previu que o arcabouço normativo é aplicável às licitações que tenham por objeto conferir direito de exploração de satélite brasileiro, não tendo feito, contudo, menção ao direito de exploração de satélite estrangeiro. É o que se infere dos dispositivos a seguir relacionados:

## **TÍTULO X**

### **DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 103. Os procedimentos previstos no presente Regulamento poderão ser aplicados às licitações que tenham por objeto conferir direito de exploração de satélite brasileiro para transporte de sinais de telecomunicações.

§ 1º. O conteúdo das exigências de habilitação nas licitações referidas neste artigo observarão as especificidades e peculiaridades do objeto licitado.

§ 2º. O direito de exploração de satélite brasileiro será conferido a título oneroso, podendo o pagamento conforme dispuser a Anatel, fazer-se na forma de quantia certa, em uma ou várias parcelas, bem como de parcelas anuais ou, complementarmente, de cessão de capacidade.

32. Pois bem. Entende-se que esse regime diferenciado no tocante ao Direito de Exploração de Satélite Estrangeiro, ao que parece, advém das próprias peculiaridades ínsitas à sua concessão, que diferem essencialmente daquelas existentes quanto ao satélite brasileiro.

33. A posição orbital, no caso da exploração do satélite estrangeiro, é regida pelo país estrangeiro detentor da sua administração (que tem prioridade junto a UIT). Em outras palavras, as condições de uso do segmento espacial para o satélite estrangeiro são autorizadas de acordo com as regras estabelecidas pelo ordenamento jurídico do país de origem.

34. O Brasil, portanto, nesses casos, não possui ingerências quanto ao satélite estrangeiro, sendo o direito de exploração de satélite estrangeiro aquele que vai admitir que o satélite possa igualmente operar no Brasil, oferecendo a prestadoras de serviços de telecomunicações provimento de capacidade espacial, bastando, para tanto, que a proprietária do segmento espacial ou a pessoa que detém o direito de operá-lo, total ou parcialmente, atenda aos já citados requisitos elencados na Resolução nº 220/2000.

35. No Direito de Exploração de Satélite Brasileiro, de outro lado, os recursos de órbita e espectro são planejados pela administração brasileira e, por serem escassos, devem ser submetidos à disciplina do regime licitatório, nos moldes previstos nas Seções II e III do Capítulo V da Resolução nº 220/2000, bem como consoante o que prevê a Resolução nº 65/98.

36. Desta maneira, e não pretendendo esta Procuradoria adentrar nos elementos técnicos específicos que justificaram a distinção de regimes entre o direito de exploração de satélite estrangeiro (Capítulo IV) e do processo para conferir o direito de exploração de satélite brasileiro (Capítulo V), fundamentos esses que seria relevante serem oportunamente esclarecidos e motivados pelo corpo técnico, entende esta Procuradoria que a regulamentação em tela, quanto à conferência do direito de exploração de satélite estrangeiro, denota não haver a aplicabilidade do regime jurídico referente à licitação, nos moldes da Resolução nº 65/98.

37. Deste modo, verifica-se que ao caso em tela, por se tratar de direito de exploração do satélite estrangeiro, não se aplica o regime de licitação e inexigibilidade, consoante os termos da Resolução nº 220, de 05 de abril de 2000, tampouco os termos da Resolução nº 65, de 29 de outubro de 1998.

### **2.3 Da análise técnica.**

38. No que se refere aos aspectos técnicos, não cabe a esta Procuradoria se manifestar, por se tratar



de matéria estranha ao mundo jurídico. De qualquer sorte, verifica-se que a área técnica consignou, no item 5.3 e em seus subitens do Informe nº 42/2015-ORER/SOR, que realizou análise técnica e que "o resultado dessa análise indicou que não haveria potencial de interferência entre o sistema adicional em questão e os *allotments* brasileiros nem às modificações de *allotments* e de sistemas adicionais em nome do Brasil, nas faixas de frequências do Plano do Apêndice 30B, em análise pelo Bureau até essa data".

39. A área técnica consignou, ainda, que uma vez realizada a Consulta Pública, "concluir-se-á a análise dos aspectos técnicos e de coordenação do satélite IS-29e em relação às faixas de frequências planejadas do AP30B, em complemento àquela realizada em decorrência do uso das faixas de frequências não planejadas, ambas associadas ao direito de exploração de satélite estrangeiro ora requerido, que originou o Processo nº 53500 010096/2014".

40. Nesse ponto, insta apenas consignar que é importante que todas as análises técnicas sejam concluídas antes da efetiva conferência do direito de exploração de satélite, caso esta venha de fato ocorrer, assim como todos os demais requisitos necessários para tanto.

### 3. CONCLUSÃO.

41. Diante do exposto, esta Procuradoria Federal Especializada, órgão de execução da Procuradoria-Geral Federal, vinculada à Advocacia-Geral da União - AGU, opina:

#### Da Consulta Pública:

1) O art. 11 do Regulamento do Direito de Exploração de Satélite, aprovado pela Resolução nº 220, de 5 de abril de 2000, faculta a realização de Consulta Pública, não havendo qualquer óbice a sua realização, pelo contrário, é até mesmo recomendável que haja consulta pública para que a Agência verifique se é de interesse público a conferência do direito de exploração de satélite requerido;

2) Frise-se, nesse ponto, que, considerando que não se trata de ato normativo, não há óbice a que a Consulta Pública seja realizada pela Superintendência responsável, *in casu* a Superintendência de Outorga e Recursos à Prestação. É o que se depreende, a *contrario sensu*, do disposto no parágrafo único do art. 40 do Regimento Interno da Anatel, bem como do disposto nos artigos 59, § 1º, e 242, inciso IV, do Regimento Interno da Anatel;

3) Dessa feita, não se vislumbra qualquer óbice à realização de Consulta Pública pela própria Superintendência de Outorga de Recursos à Prestação, que detém competência para "propor a conferência de direito de exploração de satélite, decorrente de procedimento licitatório ou não", nos termos do inciso IX do art. 156 do Interno da Anatel (cabendo ao Conselho Diretor a conferência do Direito de Exploração de Satélite, nos termos do art. 133, IX do Regimento Interno da Anatel). Trata-se de realização de Consulta Pública, no âmbito de sua competência, conforme permitem o art. 59, § 1º, e o art. 242, inciso IV, do Regimento Interno da Anatel;

4) É de se concluir, portanto, pela possibilidade de submissão da proposta em tela ao procedimento de Consulta Pública, arrolado pelo artigo 59 do Regimento Interno da Agência. Mencione, por fim, a necessidade de divulgação da Consulta Pública e dos elementos pertinentes também na página da Anatel na Internet, nos moldes do § 3º do mesmo dispositivo;

5) Observa-se, ainda, que a área técnica consignou, no item 5.1.2 do Informe nº 42/2015-ORER/SOR, que o pedido de direito de exploração de satélite estrangeiro apresentado pela Intelsat deu origem ao processo nº 53500.010096/2014. É recomendável, no entanto, que tal pedido e os documentos a ele atinentes também sejam juntados aos presentes autos, de modo a instruí-lo, já que se trata de proposta de Consulta Pública por meio do qual a Agência visa justamente verificar o interesse público de conferir o direito de exploração do satélite estrangeiro requerido;

6) No caso de eventual pedido de sigilo em relação à documentação ou parte dela, tal questão deve ser previamente apreciada pela Agência;

7) Por derradeiro, nesse ponto, importa consignar que, como o corpo técnico optou pela realização de consulta pública, devem ser observadas todas as regras relativas a este procedimento;

Do regime jurídico para conferência do direito de exploração de satélite estrangeiro:

8) Como salientado neste opinativo, e não pretendendo esta Procuradoria adentrar nos elementos técnicos específicos que justificaram a distinção de regimes entre o direito de exploração de satélite estrangeiro (Capítulo IV) e do processo para conferir o direito de exploração de satélite brasileiro (Capítulo V), fundamentos esses que seria relevante serem oportunamente esclarecidos e motivados pelo corpo técnico, entende esta Procuradoria que a regulamentação em tela, quanto à conferência do direito de exploração de satélite estrangeiro, denota não haver a aplicabilidade do regime jurídico referente à licitação, nos moldes da Resolução nº 65/98;

9) Deste modo, verifica-se que ao caso em tela, por se tratar de direito de exploração do satélite estrangeiro, não se aplica o regime de licitação e inexigibilidade, consoante os termos da Resolução nº 220, de 05 de abril de 2000, tampouco os termos da Resolução nº 65, de 29 de outubro de 1998;

Da análise técnica:

10) No que se refere aos aspectos técnicos, não cabe a esta Procuradoria se manifestar, por se tratar de matéria estranha ao mundo jurídico. De qualquer sorte, verifica-se que a área técnica consignou, no item 5.3 e em seus subitens do Informe nº 42/2015-ORER/SOR, que realizou análise técnica e que "o resultado dessa análise indicou que não haveria potencial de interferência entre o sistema adicional em questão e os *allotments* brasileiros nem às modificações de *allotments* e de sistemas adicionais em nome do Brasil, nas faixas de frequências do Plano do Apêndice 30B, em análise pelo Bureau até essa data";

11) A área técnica consignou, ainda, que uma vez realizada a Consulta Pública, "concluir-se-á a análise dos aspectos técnicos e de coordenação do satélite IS-29e em relação às faixas de frequências planejadas do AP30B, em complemento àquela realizada em decorrência do uso das faixas de frequências não planejadas, ambas associadas ao direito de exploração de satélite estrangeiro ora requerido, que originou o Processo nº 53500 010096/2014";

12) Nesse ponto, insta apenas consignar que é importante que todas as análises técnicas sejam concluídas antes da efetiva conferência do direito de exploração de satélite, caso esta venha de fato ocorrer, assim como todos os demais requisitos necessários para tanto;

42. É o parecer. À consideração superior.

Brasília, 06 de novembro de 2015.

LUCIANA CHAVES FREIRE FÉLIX

Procuradora Federal

Coordenadora de Procedimentos Regulatórios Substituta

Matricula Siape nº 1.585.078

[1] Marques Neto, Floriano de Azevedo. Agências Reguladoras: Instrumentos do Fortalecimento

do Estado.

[2] Aragão, Alexandre Santos de. *Agências Reguladoras e a Evolução do Direito Administrativo Econômico*. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 104.

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53500017941201501 e da chave de acesso a18896cf

---

Documento assinado eletronicamente por LUCIANA CHAVES FREIRE FELIX, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 5173025 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>, após cadastro e validação do acesso. Informações adicionais: Signatário (a): LUCIANA CHAVES FREIRE FELIX. Data e Hora: 09-11-2015 15:10. Número de Série: 1162391175095102725. Emissor: AC CAIXA PF v2.

---



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE  
TELECOMUNICAÇÕES  
COORDENAÇÃO DE PROCEDIMENTOS REGULATÓRIOS  
SAUS, QUADRA 6, BLOCO H, 6º ANDAR, ALA NORTE - BRASÍLIA/DF - CEP 70.070-940 - (61) 2312-  
2062

---

**DESPACHO n. 02736/2015/PFE-ANATEL/PGF/AGU**

**NUP: 53500.017941/2015-01**

**INTERESSADOS: ANATEL - SOR - SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGA E RECURSOS À  
PRESTAÇÃO**

**ASSUNTO: DIREITO DE EXPLORAÇÃO DE SATÉLITE**

1. Aprovo o Parecer nº 01432/2015/PFE-ANATEL/PGF/AGU.
2. Restituam-se os autos à origem.

Brasília, 09 de novembro de 2015.

VICTOR EPITÁCIO CRAVO TEIXEIRA  
PROCURADOR-GERAL

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53500017941201501 e da chave de acesso a18896cf

---

Documento assinado eletronicamente por VICTOR EPITACIO CRAVO TEIXEIRA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 5196323 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>, após cadastro e validação do acesso. Informações adicionais: Signatário (a): VICTOR EPITACIO CRAVO TEIXEIRA. Data e Hora: 09-11-2015 16:44. Número de Série:

4721765076750795908. Emissor: AC CAIXA PF v2.

---